

06/09/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.477 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : **CARLOS AMADO ESPINOZA BAEZ**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vigência da Lei 6.368/76. Estrangeiro não residente no país. Possibilidade. Necessidade de preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal. 3. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

03/08/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.477 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CARLOS AMADO ESPINOZA BAEZ
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Carlos Amado Espinoza Baez, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Agravo Regimental relativo à negativa de seguimento do HC nº 78.862/PR, negou provimento, em decisão assim ementada:

“Réu estrangeiro sem residência no país (caso).
Substituição da pena (impossibilidade).

1. Não se aplica a substituição da pena ao réu estrangeiro que não possui residência no país. No caso, inviável a concessão do benefício, porquanto o paciente reside no Paraguai.

2. Agravo regimental improvido.”

Conforme consta dos autos, o paciente foi condenado pelo Juízo de 1º Grau à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e a 50 (cinquenta) dias-multa pela prática do delito tipificado no art.12, *caput*, c.c. art.18, inciso I, ambos da Lei n.º 6.368/76.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Regional da 4ª Região, ao qual foi negado provimento, afastando, de ofício, a fixação do cumprimento de pena em regime integralmente fechado.

Contra essa decisão a defesa interpôs recurso extraordinário, que teve o seu trânsito negado.

Impetrou-se, então, ordem de *habeas corpus* perante o Superior

HC 94.477 / PR

Tribunal de Justiça, que teve seguimento negado, dando ensejo à propositura do agravo regimental, ao qual foi negado provimento, consoante se infere da ementa acima transcrita.

Neste *writ*, a defesa reforça os fundamentos expendidos no *habeas corpus* submetido a exame do Superior Tribunal de Justiça para sustentar a possibilidade de “concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao Estrangeiro que não possui residência fixa no Brasil.”

Requer a concessão de medida liminar para “suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de graves e irreversíveis conseqüências ao Sr. Carlos Amado Espinoza Baez, garantindo-lhe o início do cumprimento da pena em regime de medida substitutiva com a adoção dos cuidados aqui sugeridos, ou outros que o valham”. No mérito, aduz igual pedido.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 73-74.

O Subprocurador-Geral da República, Mário José Gisi, em parecer de fls. 77-81, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

03/08/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.477 PARANÁ**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES : (Relator) - Consigno que, no caso concreto, discute-se a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao estrangeiro, não residente no país, condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar o apelo defensivo, negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos seguintes termos:

a de Fátima Freitas Labarrè“(...) Por derradeiro, a defesa postula a substituição da pena privativa por restritivas de direitos. Embora existam alguns precedentes da Corte aplicando a medida (7ª Turma, ACR nº 2004.70.02.002078-4, Rel. Des. Marie, DJU. 16/02/2005, e 8ª Turma, ACR nº 2005.70.02.003407-6, Rel. Des. Élcio Pinheiro de Castro, DJU. 01/02/2006), deixo de substituir a pena por se tratar de réu estrangeiro residindo em Ciudad Del Este/PY. Esta circunstância torna possível supor a iminente evasão do condenado do território nacional, frustando a aplicação das sanções penais (...)”

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental relativo à negativa de seguimento do HC nº 78.862/PR, negou provimento, em decisão assim ementada:

“Réu estrangeiro sem residência no país (caso).
Substituição da pena (impossibilidade).

1. Não se aplica a substituição da pena ao réu estrangeiro que não possui residência no país. No caso, inviável a concessão do benefício, porquanto o paciente reside no Paraguai.

2. Agravo regimental improvido.”

Evidencio, primeiramente, que a condição de estrangeiro sem residência no país não afasta, por si só, o benefício da substituição da pena.

Conforme o disposto no art.5º, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(…)”

Uma interpretação literal do artigo acima transcrito poderia conduzir ao entendimento de que o estrangeiro não residente no país estaria à margem do princípio da igualdade, sem qualquer garantia de inviolabilidade dos seus direitos fundamentais.

Contudo, destaco a manifestação do Ministro Cezar Peluso em seu voto-vista lançado por ocasião do julgamento do HC nº 97.147/MT:

“Não é esta, porém, a leitura mais curial, sobretudo porque a garantia da inviolabilidade dos direitos fundamentais da pessoa humana não comporta exceção baseada em qualificação subjetiva puramente circunstancial. Tampouco se compreende que, sem razão perceptível, o Estado deixe de resguardar direitos inerentes à dignidade humana das pessoas que, suposto estrangeiras sem domicílio no país, se encontrem sob o império de sua soberania. (...)”

Em idêntico sentido, academicamente, já me manifestei:

“A norma suscita a questão de saber se os estrangeiros não residentes estariam alijados da titularidade de todos os direitos fundamentais.

A resposta deve ser negativa. A declaração de direitos fundamentais da Constituição abrange diversos direitos que radicam diretamente no princípio da dignidade do homem-princípio que o art.1º, III, da Constituição Federal toma como

HC 94.477 / PR

estruturante o Estado democrático brasileiro. O respeito devido à dignidade de todos os homens não se excepciona pelo fator meramente circunstancial da nacionalidade.

Há, portanto, direitos que se asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanações necessárias do princípio da dignidade da pessoa humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como o direito ao trabalho, tendem a ser também não inclusivos dos estrangeiros sem residência no País.

É no âmbito dos direitos chamados individuais que os direitos do estrangeiro não residente ganham maior significado. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed., pg.350-351. São Paulo: Saraiva, 2010).

Nesse sentido, Pontes de Miranda, comentando norma da Constituição passada análoga à do *caput* do art. 5º, entende que a circunstância de não se mencionarem os estrangeiros não residentes apenas exclui deles direitos que não sejam, por índole própria, de todos os homens. A seu ver, 'o fato de uma Constituição haver falado de (nacionais e estrangeiros residentes no território) não exclui a asseguaração e a garantia de certos direitos fundamentais que, segundo a convicção geral ou de escol dos povos, a que ela aderiu, são de todos os seres humanos' (Comentários à Constituição de 1967, cit., t.4, p. 655).

O STF, em acórdão de 1957, apreciou idêntico tema, suscitado pela redação de dispositivo constitucional semelhante ao do *caput* do art. 5º da atual Lei Maior. No RE 33.919 (RTJ, 3/566, Rel. Min. Cândido Mota Filho), o STF julgou mandado de segurança impetrado por firma estrangeira, sediada em Lisboa, que se via às voltas com determinação do fisco de leiloar caixas de cognac da sua propriedade. Cuidava-se de saber se o direito de propriedade e o direito ao uso do mandado de segurança, previstos como direitos fundamentais, poderiam ser invocados pela

HC 94.477 / PR

firma, pessoa não residente. O STF entendeu que seria uma violência não reconhecer o direito de propriedade do estrangeiro no Brasil, independentemente da sua residência, e que não faria sentido recusar-lhe legitimidade ao mandado de segurança, interpretando a cláusula do *caput* do rol dos direitos fundamentais como a denotar que os direitos individuais são garantidos em concreto dentro dos limites da soberania territorial do País. A Corte arrematou:

“Quando se trata de ato de autoridade brasileira e se destine o remédio processual a produzir resultado dentro do país, pouco importa que o estrangeiro resida aqui ou não.”

Viu-se, portanto, na cláusula em exame uma simples indicação do âmbito espacial de validade dos direitos fundamentais proclamados no Estatuto Político brasileiro.

Em ocasião mais recente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou, explicitamente, o direito do estrangeiro não residente de impetrar mandado de segurança (RMS 1.298-0, DJ de 29-8-1994).

No HC 94.016, da relatoria do Min. Celso de Mello (DJ 27.2.2009), o Supremo Tribunal professou *“o direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao due process of law, [que,] além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos”*. E, ainda: *“O fato irrecusável é um só: o súdito estrangeiro, ainda que não domiciliado no Brasil, assume, sempre, como qualquer pessoa exposta a atos de persecução penal, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelos magistrados e Tribunais deste país, especialmente por este Supremo Tribunal Federal”*.

Essa lição é a mesma que o Ministro Celso de Mello desenvolveu no HC 94.404, DJ de 26.8.2008.

Desse modo, ao contrário do preconizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de o estrangeiro não possuir domicílio no país, não legitima a adoção de tratamento distintivo.

Superada, portanto, essa objeção, passo a analisar a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para os crimes de tráfico de entorpecentes.

Colho dos autos que o suposto fato delituoso conducente à condenação do paciente ocorreu na vigência da Lei 6.368/76.

Tal constatação permite, portanto, a aplicação do entendimento consagrado nesta Corte, segundo o qual há possibilidade da substituição ora pretendida desde que o fato seja anterior à denominada nova lei de tóxicos, veiculada pela Lei nº 11.343/06. A jurisprudência ressalta que a Lei nº 6.368/76, bem como a Lei nº 8.072/90, nada dispunham a respeito, o que possibilita a aplicação do art. 44 do Código Penal.

A propósito, menciono os seguintes precedentes desta Corte:

“Habeas Corpus. 2. Tráfico de Entorpecentes. 3. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 4. Ausência de proibição expressa na Lei 8.072/90 que impeça a concessão de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito aos condenados pela prática de crime de tráfico de entorpecente. 5. Definição da espécie da pena deve ser anterior à fixação do regime de seu cumprimento. 6. Precedentes. 7. Ordem deferida.” (HC nº 85.894/RJ, Tribunal Pleno, da minha relatoria, DJ 28.09.2007).

“PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. A regra do art. 44 do Código Penal é aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido sob a égide da

HC 94.477 / PR

Lei 6.368/76, desde que observados os requisitos objetivos e subjetivos, no caso concreto. Precedente. 2. Ordem concedida.” (HC nº 84.715/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.06.2007).

“I. Habeas corpus: deficiência da fundamentação: indeferimento. II. Sentença condenatória por tráfico de entorpecentes. Pena privativa de liberdade: cabimento da substituição por restritiva de direitos, na condenação por fato ocorrido na vigência da L. 6.368/76: inadmissibilidade da aplicação retroativa de lei penal posterior mais gravosa (CF/88, art. 5º, XL). III. Habeas corpus: deferimento, de ofício, para anular o acórdão da apelação no ponto em que indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade, devendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul prosseguir no julgamento da apelação, analisando, como entender de direito, a presença dos requisitos para a substituição contidos no art. 44 do C. Penal.” (HC nº 91.600/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.09.2007).

Assim, nos termos do art. 44 do Código Penal, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos é aplicável às condenações não superiores a 4 (quatro) anos de privação da liberdade; em crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, em crimes culposos; e se o réu não for reincidente em crime doloso, e sua culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem que essa substituição seja suficiente.

In casu, o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e a 50 (cinquenta) dias-multa pela prática do delito tipificado no art.12, *caput*, c.c. art.18, inciso I, ambos da Lei n.º 6.368/76.

Ressalto, por oportuno, que esta Corte, no julgamento do HC nº 82.959-SP, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), por violação do

HC 94.477 / PR

direito à individualização da pena no que concerne aos chamados crimes hediondos, pois não permite que se levem em conta as particularidades de cada indivíduo, a sua capacidade de reintegração social e os esforços envidados com vistas à ressocialização. Retira-se qualquer caráter substancial da garantia da individualização da pena.

Em idêntico fundamento o Plenário desta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 85.894-5, da minha relatoria, DJ 28.9.2007, entendeu admissível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista, ainda, a ausência de vedação prescrita na Lei 8.072/90.

Dessa forma, não vejo qualquer óbice à substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos nos crimes equiparados a hediondos, desde que preenchidos os requisitos legais.

Saliento que, nos termos do art. 59 do Código Penal, o juiz decidirá, entre as penas cominadas em abstrato ao fato punível, aquela que melhor se ajusta ao caso concreto, observando a culpabilidade e os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima.

Estabelecida a pena-base aplicável, bem como a sua quantificação (art. 59, I e II, c/c art. 68 do Código Penal), o juiz deve verificar se estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal para, determinar, se for o caso, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Dessa forma, na fixação da pena para cada caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito deve preceder à incidência do regime de seu cumprimento, pela razão óbvia de que a fixação do regime prisional é medida que se impõe para a execução da pena, ou seja, em momento posterior à fixação definitiva da mesma. Ora, se, ao final do processo de fixação da pena em concreto, concluir-se pela aplicação da pena restritiva de direito (art. 43 do Código Penal) ou pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito (art. 44 do Código Penal), não há que falar em regime de sua execução.

HC 94.477 / PR

Lúcida a observação do Min. Cezar Peluso: *“Para o correto desate da questão, é decisivo ter em conta a substancial diferença entre aplicação da pena e sua execução, momentos distintos e sucessivos, dotados de regras próprias de individualização, enquanto o primeiro concerne ao ato típico, ilícito e culpável, concretamente praticado pelo condenado e, o segundo, ao desenvolvimento da execução da pena já aplicada.”* (HC 84928-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.11.2005.)

Anote-se ainda que a Lei nº 9.714/98, que ampliou o rol de penas restritivas de direitos, no ordenamento jurídico brasileiro, não contém norma específica que proíba a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos para os crimes hediondos. A referida lei apenas restringiu a possibilidade de substituição para os crimes que envolvam violência ou grave ameaça à pessoa. Eis o teor da referida legislação:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o **crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa** ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.”

A partir dessas considerações, e em face dos precedentes mencionados, o meu voto é pela **concessão da ordem** para que, uma vez afastada a proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao estrangeiro não residente no país, seja sua possibilidade aferida fundamentadamente pelo Juízo, segundo os requisitos do art. 44 do Código Penal.

É como voto.

03/08/2010

SEGUNDA TURMA

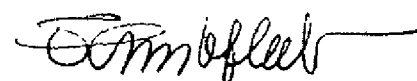
HABEAS CORPUS 94.477 PARANÁ

V I S T A

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, eu conheço os precedentes, inclusive desta Turma, nos quais fiquei vencida, e verifico que o Ministro Gilmar Mendes, se não me engano, avança mais quanto a essa possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, que também seria passível de ser outorgada ao estrangeiro ora em regime de extradição.

Tenho algumas dúvidas, especialmente quanto a esse segundo aspecto, haja vista que a pena imposta o foi com base em uma legislação estrangeira, e por um Estado estrangeiro, no exercício da sua soberania. Do ponto de vista do direito internacional, não vejo como o Brasil possa substituir-se a esse Estado estrangeiro, de modo a alterar a pena que tenha sido aplicada ao paciente.

Em razão de todas essas dúvidas e louvando o brilhante voto do Ministro Gilmar Mendes, peço vista dos autos.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.477

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : CARLOS AMADO ESPINOZA BAEZ

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, **deferindo** o pedido de **habeas corpus**, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de **vista** formulado pela eminente Ministra Ellen Gracie. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 03.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

06/09/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 94.477 PARANÁ**CONFIRMAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhor Presidente, este caso é o seguinte: a Ministra Ellen Gracie pediu vista e agora a Defensoria Pública, acho que muito justamente, está pedindo a continuidade do julgamento.

Eu estou reiterando a minha manifestação, porque a questão posta cinge-se à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ao paciente estrangeiro, não residente no país, condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Essa é uma questão que eu já trouxe em outros momentos, que é o seguinte: primeiramente, o fato de o estrangeiro não possuir domicílio no país não legitima a adoção de tratamento discriminatório. Eu cito o HC 94.016, da relatoria do Ministro Celso de Mello, e também o HC 97.147, da relatoria do Ministro Cezar Peluso.

Superada essa questão, há o entendimento consagrado nesta Corte que permite a substituição pretendida desde que o fato seja anterior à denominada Nova Lei de Tóxicos, veiculada na Lei nº 11.343.

A jurisprudência ressalta que a Lei nº 6.368, bem como a Lei nº 8.072 nada dispunham a respeito da impossibilidade da substituição, o que possibilita a aplicação do artigo 44 do Código Penal.

Eu estou me manifestando, Presidente, no sentido do deferimento da ordem para que o Tribunal Regional da 4ª Região decida, fundamentadamente, acerca do preenchimento, pelo paciente – superado o fato de ser estrangeiro não residente no país – dos requisitos do artigo 44 do Código Penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência apenas remove o óbice da não residência no país?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Exatamente o fato de ser estrangeiro. Nós temos uma série de problemas em torno deste assunto.

HC 94.477 / PR

Veja, Vossa Excelência, por exemplo, a questão da extradição – talvez agora possamos até atualizar, mas já tivemos algumas exceções – é hoje a única prisão em que se fica por prazo indeterminado e, às vezes, demoramos muito em razão da instrução, às vezes três, quatro anos, exatamente porque incide sobre esse cidadão estrangeiro.

Também temos os casos gravíssimos. Eu estive visitando, Senhor Presidente, na condição de Presidente também do CNJ, o Presídio Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, lá em Bangu, e há mulheres angolanas – essa situação é grave – que, às vezes, vêm ao Brasil, têm filhos e não podem gozar, sequer, de um modelo de progressão de regime também. Temos que buscar uma outra forma de tratar desse tema, mas não fazer essa discriminação, que parece, realmente, odiosa e contrária ao Texto Constitucional.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 94.477

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : CARLOS AMADO ESPINOZA BAEZ

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, **deferindo** o pedido de **habeas corpus**, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de **vista** formulado pela eminente Ministra Ellen Gracie. Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 03.08.2010.

Decisão: Em continuidade ao julgamento do presente *habeas corpus*, o Ministro Relator confirmou seu voto no sentido da concessão da ordem para que, uma vez afastada a proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao estrangeiro não residente no país, seja sua possibilidade aferida fundamentadamente pelo Juízo, segundo os requisitos do art. 44 do Código Penal, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora